



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 80 SET 2021

EMENDA N° 003-C/2021

- Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 -

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 007/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Altera os artigos 38, 39, 40 e 41 da Seção III, do capítulo III da lei Complementar Municipal nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos:

Art. 39. Considera-se valor venal a ser utilizado como base de cálculo do imposto, aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado declarado pelo contribuinte, ou o valor venal atribuído pelo Município, segundo estimativa fiscal, sempre o que for maior.

§ 1º O valor estabelecido segundo estimativa fiscal da base de cálculo do imposto prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a estimativa;

§ 2º Findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização de nova estimativa fiscal, será emitido atestado de reanálise, e cobrada a taxa para nova análise, no valor de 15 UFM (quinze Unidades Fiscal do Município de Ribeirão das Neves) a ser regulamentada por Decreto expedido pelo executivo municipal;

§ 3º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a revisão da estimativa fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

§ 4º Para a realização da estimativa fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda, a critério da fiscalização tributária, além dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, poderá solicitar outros documentos pertinentes tais como:

- a) laudo de profissional considerada a norma ABNT série 14.653 e mais especificamente o método comparativo de dados, com avaliação do valor do imóvel;
- b) levantamento topográfico;
- c) laudo ou relatório descritivo, assinado por profissional competente, descrevendo os fatores depreciativos do imóvel, quando houver; etc.

ESTADO DE MINAS GERAIS - RIBEIRÃO DAS NEVES - CMRN - 2021



CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§ 5º O rol de documentos elencados nas alíneas do § 4º deste artigo é meramente exemplificativo, podendo a Fiscalização Tributária Municipal, na análise efetiva do processo, dispensar ou solicitar outros documentos inclusive visando à comprovação da veracidade das declarações apresentadas.

§ 6º A regulamentação referente ao processo de revisão da estimativa fiscal da base de cálculo do imposto, deverá ser realizada por decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§ 7º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido

Art. 40. O órgão fazendário, a partir da data do requerimento, disporá dos seguintes prazos para proceder a vistoria para avaliação do imóvel:
a) até 10 (dez) dias úteis, na hipótese de imóvel situado na zona urbana;
b) até 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de imóvel situado na zona rural."

Art. 41. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do Imposto será:

I - na Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a fiscalização tributária;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação Judicial ou Administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação Administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para cobertura do débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, o valor do imóvel;

VIII - no uso ou habitação a favor de terceiros, o valor do imóvel;

IX - na transferência, por alienação, ao proprietário ou superficiário, o valor do imóvel;

X - na transmissão da nua propriedade, o valor do imóvel;

XI - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

XII - na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor do imóvel;

XIII - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no município;



CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

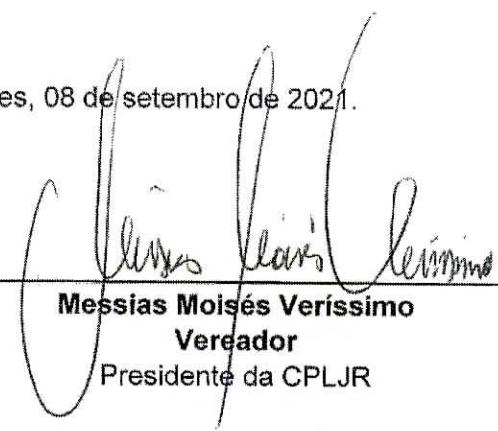
XIV - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem;

XV - na instituição do usufruto oneroso e na cessão dos respectivos direitos, considerar-se-á como base de cálculo do imposto o valor de avaliação do imóvel realizada por autoridade competente;

XVI - na instituição do usufruto oneroso e na cessão dos respectivos direitos, considerar-se-á como base de cálculo do imposto a aplicação de 35% (trinta e cinco) por cento sobre o valor de avaliação do imóvel realizada por autoridade competente;

XVII - na compra e venda com entrega futura, o valor da transação. "

Ribeirão das Neves, 08 de setembro de 2021.


Messias Moisés Veríssimo
Vereador
Presidente da CPLJR


Dário Gonçalves de Oliveira
Vereador – Membro da CPLJR


Valter Bento Martins
Vereador – Membro da CPLJR